



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2013 (Do Sr. Alfredo Sirkis)

Modifica a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para tratar da condição do extraditando.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam modificados o art. 81 e o parágrafo único do art. 84, ambos da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão preventiva do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 84.....

**Parágrafo único.** O Supremo Tribunal Federal deliberará sobre a manutenção da prisão em regime fechado, até o julgamento final, ou, avaliada a gravidade do crime imputado, o grau de periculosidade, o risco de fuga, e consideradas as questões de natureza familiar e humanitária, decidirá sobre a progressão do regime para prisão domiciliar ou liberdade vigiada.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Art. 81 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, dispõe sobre a atribuição do Ministério da Justiça de ordenar a prisão do extraditando e colocá-lo à disposição do Supremo Tribunal Federal para julgamento.

No entanto, é de bom alvitre que se esclareça e faça constar que a prisão de que trata o referido artigo possui caráter preventivo. Estamos diante, portanto, de uma medida cautelar. A prisão determinada pelo Ministério da Justiça não significa a antecipação do julgamento do extraditando, cuja competência é da Corte Maior.

De outro ângulo, o parágrafo único do Art. 84 da Lei 6815, de 19 de agosto de 1980, dispõe que a prisão de um cidadão estrangeiro, decorrente de pedido de extradição, obrigatoriamente “perdurará até o julgamento Final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão albergue”.

Essa disposição, coerente com a visão oficial da época, em que apenas se iniciava o processo de transição para a democracia, retira do STF a atribuição de determinar o regime de controle sobre o extraditando, nivellando casos que podem ser bastante diferenciados pelo tratamento mais severo possível. Há extraditandos que pelo grau de periculosidade, relação com o crime organizado internacional, gravidade de crimes imputados e risco de fuga, de fato precisa ser mantidos presos durante todo o período de julgamento do respectivo pedido de extradição. Há hipóteses em que tal tratamento torna-se dispensável, desnecessário e até cruel, como por exemplo, no caso de estrangeiros cuja situação familiar e de inserção na sociedade brasileira indiquem improbabilidade de fuga.

A isso se somam outros fatores. Hoje há formas tecnológicas de se monitorar pessoas em liberdade vigiada que não existiam no início dos anos 80 e, por outro lado, há uma situação de superlotação do sistema carcerário que recomenda que só sejam nele alocadas pessoas que de fato necessitam permanecer presas no entendimento bem refletido de um juiz. Os processos de extradição duram bastante tempo, em geral entre um e dois anos, e não faz sentido algum restringir a prerrogativa do próprio STF de decidir se determinado extraditando deve permanecer preso aguardando essa decisão ou se poderá permanecer em prisão domiciliar ou em algum regime de liberdade vigiada. Decidi-lo deve ser uma clara prerrogativa do órgão supremo do Poder Judiciário e não algo preestabelecido por legislação herdada do período autoritário.

Finalmente, o Brasil vem assinando tratados de extradição com países muito variados, alguns de regime autoritário e outros envolvidos em conflitos políticos, nacionais, étnicos ou religiosos. É praxe nesses tratados uma salvaguarda contra extradição por motivo político ou de acusados de crimes considerados políticos. Isso não impede, no entanto, que eventualmente, um país com o qual tenhamos tratado de extradição e cujo judiciário não seja independente ou cujo governo se dedique a perseguir adversários, peça a extradição de um dissidente político acusando-o de algum crime comum simplesmente com o objetivo de deixá-lo preso no Brasil até que o STF conclua pela sua não extradição. Dessa forma, o texto do parágrafo único do artigo 84 do referido diploma legal figura como uma represália segura à disposição de qualquer judiciário de país estrangeiro que careça de independência ou siga cânones políticos. Tais tratados de extradição podem, não obstante, ser do interesse nacional do Brasil. No entanto, para termos a liberdade necessária de firmá-los sem essa preocupação e colocá-los em vigor, o Brasil precisa devolver ao Judiciário o poder de decisão sobre o eventual regime prisional ou de controle sobre o extraditando.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2013.

**Deputado ALFREDO SIRKIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

.....

**TÍTULO IX  
DA EXTRADIÇÃO**

.....

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**